



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.559, DE 1989

(Do Sr. Ruy Nedel)

### **Dispõe sobre o Sistema Cooperativista Nacional e as Sociedades Cooperativas.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.706/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Sistema Cooperativista Nacional abrange as cooperativas e seus órgãos de representação, observadas, em relação às atividades cooperativas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, também a legislação específica.

Art. 2.º A cooperativa é sociedade civil de pessoas, de forma jurídica própria, não sujeita a falência, constituída para a prestação de serviços aos sócios através do exercício de uma ou mais atividades econômicas, sem objetivo de lucro e com as seguintes características:

- I — adesão voluntária;
- II — número variável e ilimitado de sócios, salvo impossibilidade de prestação de serviços, obedecidos os requisitos previstos nesta lei;
- III — variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;
- IV — limitação mínima e máxima do número de quotas-partes por sócio, excetuada, quanto à limitação máxima, a possibilidade estatutária de subscrição por critérios de proporcionalidade;
- V — inaccessibilidade a não sócios das quotas-partes;
- VI — impenhorabilidade do capital dos sócios;
- VII — administração democrática, com singularidade de votos, facultada à cooperativa central, federação e confederação de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;
- VIII — retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos sócios, facultado à assembléia geral dar-lhes outras destinações (art. 60, parágrafo único);
- IX — indivisibilidade da reserva legal e do fundo de assistência técnica, educacional e social;
- X — indiscriminação racial, social, religiosa e política;

XI — responsabilidade do sócio limitada ao valor do capital por ele subscrito;

XII — promoção da educação e integração cooperativistas.

Parágrafo único. A palavra “cooperativa” é de uso obrigatório e exclusivo na denominação das sociedades sob o regime jurídico desta lei.

Art. 3.º As cooperativas poderão agir em todos os ramos da atividade humana, sendo-lhes facultado adotar por objeto, isolada ou cumulativamente, qualquer gênero de trabalho, serviço ou operação.

Art. 4.º As cooperativas são consideradas:

I — singulares, as constituídas no mínimo de 7 (sete) pessoas físicas, facultado aos estatutos permitir a admissão de sindicatos, fundações, associações ou sociedades sem fins lucrativos e outras pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas correlatas atividades das pessoas físicas associadas, observado o disposto no § 3.º do art. 18;

II — centrais ou federações, as constituídas de 3 (três) ou mais cooperativas singulares, com os mesmos ou diferentes objetos, facultada a admissão de pessoas físicas que não possam ser atendidas pelas cooperativas singulares associadas;

III — confederações, as constituídas de 3 (três) ou mais centrais ou federações, com os mesmos ou diferentes objetos.

Parágrafo único. As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente.

Art. 5.º A sociedade cooperativa se constitui por deliberação da assembleia geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou de escritura pública.

Art. 6.º O ato constitutivo conterà:

I — a denominação e sede;

II — o objeto social;

III — o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência dos sócios fundadores e o número das quotas-partes de subscrição individual e seu valor;

IV — a aprovação dos estatutos;

V — o nome dos eleitos para os órgãos de administração e fiscalização;

Parágrafo único. O ato constitutivo e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

Art. 7.º Os estatutos das cooperativas, respeitado o disposto nesta lei, estabelecerão:

I — a denominação, sede, prazo de duração, objeto social, fixação do exercício social e data do levantamento do balanço geral;

II — os direitos, deveres e responsabilidades, requisitos para admissão, suspensão e perda da qualidade de sócio;

III — o capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-parte, o mínimo e o máximo de subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital nos casos de perda da qualidade de sócio;

IV — a forma do rateio entre os sócios das despesas, perdas e prejuízos;

V — a permissão ou proibição de pagamento de juros sobre o capital integralizado, observado o disposto no art. 15;

VI — o retorno das sobras líquidas do exercício, respeitado o disposto no art. 2.º, VIII;

VII — a estrutura de administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos com sua composição, forma de preenchimento dos cargos, duração da gestão, competência e deveres próprios;

VIII — a representação ativa e passiva da sociedade;

IX — as formalidades de convocação e o **quórum** de intalação e deliberação das assembléias gerais, sendo que, nas cooperativas singulares, será ele baseado no número de sócios;

X — o modo de sua reforma;

XI — o processo de oneração ou alienação de bens imóveis.

Art. 8.º A cooperativa, em 30 (trinta) dias contados da data da constituição, remeterá o ato constitutivo e os estatutos, em 4 (quatro) dias, ao órgão estadual ou do Distrito Federal de representação do sistema cooperativista nacional, que, em igual prazo, a contar do recebimento, após analisá-los:

I — declarará sua compatibilização com a legislação, ou

II — fixará as exigências necessárias à compatibilização.

§ 1.º O prazo de cumprimento das exigências não será inferior a 30 (trinta) dias e o órgão de representação terá prazo igual ao fixado para análise do cumprimento das exigências.

§ 2.º Após os prazos do **caput** e do § 1.º deste artigo sem manifestação do órgão de representação, presumir-se-á a compatibilização ou o cumprimento das exigências.

§ 3.º Caberá ao órgão de representação nacional do sistema cooperativista contra o parecer do órgão local, oponível em 30 (trinta) dias de sua ciência, que será decidido pelo órgão nacional em 30 (trinta) dias contados da entrada do recurso em seu protocolo.

§ 4.º Declarada a compatibilização do ato constitutivo e dos estatutos com a legislação, a cooperativa os apresentará à Junta Comercial para arquivamento e respectiva publicidade, a partir da qual a cooperativa adquire personalidade jurídica.

§ 5.º A reforma dos estatutos e a fusão e desmembramento obedecerão, no que couber, ao disposto neste artigo, operando efeitos apenas a partir da publicidade dos respectivos arquivamentos.

Art. 9.º O descumprimento das determinações contidas no artigo anterior implicará a responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores, perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, além de outras penalizações, previstas em lei.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no "caput" deste artigo somente poderá ser elidida na hipótese da cooperativa, após sua regularização e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores.

Art. 10. O ato constitutivo e os estatutos da cooperativa escolar, após cumprimento do art. 8.º e seus §§ 1.º a 3.º, serão arquivados apenas na secretaria do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Quando a cooperativa escolar for constituída de alunos de mais de um estabelecimento de ensino, o ato constitutivo e os estatutos serão arquivados na secretaria de cada um deles.

Art. 11. A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I — de matrícula;

II — de presença dos sócios às assembléias gerais;

III — de atas das assembléias gerais;

IV — de atas dos órgãos de administração;

V — de atas do conselho fiscal;

VI — outros, de exigência prevista em lei.

§ 1.º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas pertinentes, de processos mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2.º No livro ou fichas de matrícula, os sócios serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I — o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência;

II — a data de admissão e, quando for o caso, da suspensão e da perda de qualidade de sócio.

Art. 12. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes e, se assim dispuserem os estatutos, corrigível monetariamente.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata o “caput” deste artigo terá como texto o valor máximo do índice oficialmente fixado.

Art. 13. Os estatutos poderão prever subscrição automática de quotas-partes decorrente de deliberação da assembléia geral, caso em que a integralização se fará espontaneamente ou mediante retenção percentual sobre o valor do movimento econômico dos sócios.

§ 1.º A decisão da assembléia geral só operará efeitos a partir de 30 (trinta) dias da publicação do arquivamento da respectiva ata na Junta Comercial.

§ 2.º Nas cooperativas em que a subscrição do capital for diretamente proporcional ao movimento econômico de cada sócio, os estatutos deverão prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Art. 14. A integralização de quotas-partes poderá ser realizada com bens, mediante prévia manifestação da assembléia geral quanto a operação e avaliação.

Art. 15. Nos exercícios sociais em que forem apuradas sobras, a cooperativa poderá pagar juros, variáveis até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada das quotas-partes do capital, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 12.

Art. 16. A assembléia geral poderá instituir o capital rotativo, para fins específicos, estabelecendo o modo de formação, aplicação, correção monetária parcial ou plena, juros e requisitos para suas retiradas nos prazos estabelecidos e nos casos de perda da qualidade de sócio.

Art. 17. A cooperativa é obrigada a constituir:

I — reserva legal com o mínimo de 10% (dez por cento) das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor

do movimento econômico do sócio, destinada a reparar perdas e prejuízos e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II — fundo de assistência técnica, educacional e social — **FATES** — destinado à assistência aos sócios, empregados da cooperativa e seus dependentes, com:

- a) o mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício;
- b) o resultado positivo dos negócios mencionados por arts. 55 e 56;
- c) dotação orçamentária quando fixada pela assembléia geral.

§ 1.º Os estatutos poderão criar outros fundos ou reservas, inclusive de equalização, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2.º Anualmente, a administração da cooperativa apresentará à assembléia geral o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social.

Art. 18. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

§ 1.º As pessoas relativamente incapazes, legalmente assistidas, e as absolutamente incapazes, por autorização judicial a seus representantes legais, poderão associar-se à cooperativa.

§ 2.º Na cooperativa-escola é livre o ingresso de menores em relação aos quais não haja proibição de trabalho.

§ 3.º Os estatutos poderão permitir o ingresso ou permanência na cooperativa de agente de comércio desde que não opere em todos os campos econômicos ou exerça todas as atividades da sociedade.

§ 4.º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderá ingressar pessoa jurídica que se localiza na respectiva área de operações.

§ 5.º O ingresso ou permanência de sócios poderá ser restrito àqueles que estejam vinculados a uma ou mais entidades, ou empresas, cujos empregados ou funcionários ativos ou inativos, sejam os únicos que tenham requisitos estatutários para associar-se à cooperativa.

§ 6.º O sócio, que for eleito diretor de cooperativa constituída exclusivamente de empregados ou funcionários de uma ou mais entidades ou empresas, gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943).

§ 7.º Caberá recurso para a assembléia geral da decisão do órgão de administração que indeferir pedido de admissão.

Art. 19. A admissão de sócio se efetiva após a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração ou pela assembléia geral (art. 18, § 7.º) e se complementa pela subscrição das quotas-partes do capital social e a sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 20. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seu sócio.

Parágrafo único. O sócio que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 28, I e IX, bem como o de candidatar-se para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam

aprovadas as contas do exercício em que deixou o cargo, ressalvado o disposto no art. 26.

Art. 21. Dá-se a perda da qualidade de sócio pela:

I — demissão voluntária, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;

II — exclusão;

III — eliminação.

§ 1.º A exclusão do sócio será efetivada pelo órgão de administração após a verificação de um dos seguintes casos:

I — morte da pessoa física;

II — incapacidade civil não suprida;

III — extinção da pessoa jurídica;

IV — perda dos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

§ 2.º No caso de morte do sócio, contará do Livro de Matrícula o nome do inventariante.

§ 3.º A eliminação, no caso de infração legal ou estatutária, só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois do sócio apresentar defesa ou se caracterizar sua revelia;

§ 4.º Da eliminação caberá recurso, com efeito suspensivo, para a assembléia geral dentro de 15 (quinze) dias a contra do recebimento da comunicação.

§ 5.º A impugnação judicial da eliminação somente será possível depois de decidido o recurso previsto no parágrafo anterior.

Art. 22. A suspensão dos direitos do sócio ocorrerá exclusivamente a seu pedido.

Art. 23. A responsabilidade do sócio para com terceiros, por compromisso da sociedade, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa (art. 2.º, I, e art. 46).

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de sócio, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 24. Sem prejuízo da participação nos resultados operacionais do exercício, o sócio, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, com o valor corrigido, se assim dispuserem os estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos sociais deverão fixar formas e prazos de restituição das quotas-partes no intuito de garantir a continuidade do empreendimento cooperativo.

Art. 25. É proibido às cooperativas:

I — remunerar o agenciamento de sócio;

II — cobrar prêmio, ágio ou jóia de novos sócios;

III — estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 26. A associação ou a participação dos empregados na gestão ou nos resultados da cooperativa poderão ser estabelecidos estatutariamente.

Art. 27. A assembléa geral, convocada e instalada de acordo com esta lei e os estatutos, tem poderes para decidir os negócios relativos aos objetos sociais da cooperativa e suas decisões obrigam todos os sócios, ainda que discordantes ou ausentes.

Parágrafo único. A assembléa geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar especificamente do edital de convocação deverá ser objeto de deliberação.

Art. 28. Compete privativamente à assembléa geral:

I — tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral, a demonstração da conta de sobras e perdas e se pronunciar sobre o relatório, o parecer do conselho fiscal e dos auditores independentes;

II — deliberar a respeito da destinação das sobras apuradas ou da forma da cobertura das perdas e prejuízos, observado o disposto nos arts. 59 a 62;

III — determinar, na falta de previsão estatutária, se o valor da correção monetária do capital social será incorporado, na proporção devida à conta do capital integralizado dos sócios, ou lançado em reserva apropriada;

IV — eleger os membros dos órgãos de administração e fiscalização e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados à cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;

V — decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados;

VI — julgar recurso contra o ato que recusou o pedido de admissão e o que decretou a perda da qualidade de sócio por eliminação;

VII — autorizar a oneração ou alienação de bens imóveis;

VIII — deliberar sobre a reforma dos estatutos, fusão, incorporação, desmembramento, alteração do objeto social, moratória, operações com não sócios, participação em sociedades não cooperativas, dissolução voluntária e liquidação da cooperativa;

IX — destituir membros dos órgãos de administração e fiscalização e, ser for afetada a regularidade da administração ou fiscalização da cooperativa, designar administradores ou conselheiros provisórios, até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição realizada até 40 (quarenta) dias contados da data da destituição.

§ 1.º Os documentos relativos aos assuntos a serem deliberados pela assembléa geral estarão à disposição dos sócios pelo menos 10 (dez) dias antes de assembléa geral.

§ 2.º Qualquer sócio poderá pedir, às suas expensas, cópias dos documentos referidos no parágrafo anterior.

Art. 29. Anualmente, nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a assembléa geral se reunirá para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I a III ou, havendo eleição, incisos I a IV do artigo anterior, sem prejuízo de outros que constem do edital de convocação.

Art. 30. A convocação da assembléa geral será feita:

I — pelo presidente, após deliberação do órgão de administração, por maioria simples, ressalvados os casos de convocação obrigatória;

II — pelo órgão de administração competente, na forma dos estatutos;

III — por sócios, cujo número mínimo será estabelecido pelos estatutos, quando do órgão de administração não atender, no prazo de 15 (quinze) dias, pedido fundamentado de convocação, com indicação das matérias a serem tratadas;

IV — pelo conselho fiscal, após deliberação da maioria simples de seus integrantes, sempre que surgirem motivos graves e urgentes;

V — por qualquer sócio, quando o presidente do órgão de administração retardar por mais de 30 (trinta) dias a convocação prevista no artigo anterior;

VI — pelo órgão de administração central, federação ou confederação, da qual faça parte a cooperativa.

VII — pelo órgão local de representação do sistema cooperativista nacional na forma e nos casos previstos nesta lei.

Art. 31. A assembléia geral será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, exceto no caso de eleições (art. 41, inciso I), mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de circulação na área de atuação da cooperativa.

Parágrafo único. O edital, sob pena de anulabilidade da assembléia geral, conterá:

I — designação do local, dia e hora da assembléia;

II — o número de sócios aptos a votar existentes na data da convocação;

III — a matéria objeto de deliberação, que, no caso de reforma estatutária, mencionará os dispositivos a serem objeto de deliberação.

Art. 32. Nas cooperativas singulares, cada sócio terá direito apenas a 1 (um) voto, que poderá ser exercido por seu cônjuge ou filho, desde que credenciado na forma dos estatutos.

§ 1.º Os sócios relativa ou absolutamente incapazes serão assistidos ou representados por seus pais, tutores ou curadores.

§ 2.º O voto será obrigatoriamente secreto nas eleições para os membros dos órgãos de administração e fiscalização.

Art. 33. Os estatutos da cooperativa deverão prever formas de organização de seus quadros de sócios, de modo a permitir a efetivação de um elo de ligação entre eles, a administração e a fiscalização, contribuindo para o processo decisório administrativo e o planejamento democrático, respeitados os princípios desta lei.

Art. 34. Na assembléia geral de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, salvo disposição diversa de seus estatutos, a representação será feita pelos presidentes das cooperativas filiadas ou seus substitutos, mediante credenciamento.

Parágrafo único. O conjunto de pessoas físicas sócias de cooperativa central ou federação de cooperativas, terá direito apenas a 1 (um) voto.

Art. 35. A assembléia geral será dirigida por mesa formada pela administração da cooperativa ou composta por quem a convocou, salvo disposição diversa dos estatutos.

Art. 36. As deliberações da assembléia geral, omissos os estatutos, serão tomadas, no mínimo por maioria simples de voto dos sócios presentes, não se computando os nulos e em branco.

Parágrafo único. Nos casos do art. 28, inciso VIII, as deliberações serão tomadas com a aprovação, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 37. É proibido o voto:

I — do sócio que tenha ingressado na cooperativa após a publicação do edital de convocação;

II — dos administradores, fiscais e empregados (art. 20, parágrafo único e art. 26), relativamente às matérias enumeradas no art. 28, incisos I, IV e IX;

III — do sócio que, a critério da assembléia geral, tenha interesse individual no resultado da deliberação.

Art. 38. A ata será lavrada no livro próprio, assinada pelos membros da mesa, por uma comissão designada pela assembléia e, facultativamente, por qualquer dos sócios presentes.

Art. 39. A aprovação sem reserva do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude, simulação ou infração da lei ou dos estatutos.

Art. 40. Qualquer sócio poderá propor judicialmente a anulação de deliberação assemblear contrário à lei ou aos estatutos ou viciada por erro, dolo, fraude ou simulação, desde que o faça em 2 (dois) anos da data da deliberação, sob pena de decair do direito.

Art. 41. Os estatutos definirão o processo de eleições dos órgãos de administração e de fiscalização, observados os seguintes requisitos:

I — convocação da assembléia geral com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência;

II — comissão eleitoral para dirigir e controlar o pleito;

III — registro prévio e publicidade de candidaturas;

IV — desvinculação de candidaturas para os órgãos de administração e fiscalização;

V — distribuição de urnas na sede e em locais de fácil acesso aos sócios, salvo no caso de candidatura única;

VI — proibição do exercício de voto por correspondência.

Art. 42. A administração da cooperativa competirá a um ou mais órgãos definidos nos estatutos, respeitado o seguinte:

I — somente sócios, pessoas físicas, poderão ser eleitos;

II — prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos;

III — posse de seus membros em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição.

§ 1.º A ata da assembléia geral que eleger administradores conterá a qualificação de cada um, o prazo da gestão e será arquivada por extrato ou integralmente na Junta Comercial.

§ 2.º São inelegíveis o sócio que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa (art. 20, parágrafo único e art. 26), o agente de comércio e o administrador de pessoa jurídica que operem em um dos campos econômicos ou exerçam uma das atividades da sociedade e seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei, os condenados por crime falimentar,

de prevaricação, seita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 3.º O cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3.º (terceiro) grau por consanguinidade ou afinidade, não podem compor os órgãos da administração.

§ 4.º Além das demais sanções legais por violação de dispositivo constante dos dois parágrafos anteriores, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

Art. 43. No caso de vacância de todos os cargos, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição por ele convocada e realizada em 40 (quarenta) dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. Na falta de convocação da assembléia geral pelo conselho fiscal, o direito de convocação caberá a qualquer sócio.

Art. 44. Ao administrador é especialmente vedado:

- I — praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;
- II — sem autorização da assembléia geral, tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa;
- III — receber de sócios ou de terceiros qualquer benefício direto ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;
- IV — participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenha interesse pessoal, cumprindo-lhe declarar os motivos de seu impedimento;
- V — operar em qualquer dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividades por ela desempenhadas;
- VI — fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o inciso VI, salvo deliberação da assembléia geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3.º (terceiro) grau civil, por consanguinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

Art. 45. A cooperativa, somente, mediante deliberação da assembléia geral, promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízos ao seu patrimônio.

§ 1.º Qualquer sócio poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia geral.

§ 2.º Os resultados da ação proposta por sócio deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas judiciais.

Art. 46. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular, de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

- I — com violação da lei ou dos estatutos;
- II — dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1.º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática. Exime-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao conselho fiscal ou à assembléia geral.

§ 2.º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 47. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 48. A administração da cooperativa será fiscalizada por um conselho fiscal, constituído de 3 (três) ou mais membros efetivos e igual número de suplentes, todos os sócios, pessoas físicas cujo mandato será, no máximo, de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade ou dificuldade na composição dos órgãos de administração e fiscalização, a cooperativa de reduzido número de sócio poderá deixar de eleger membros suplentes do Conselho fiscal.

Art. 49. O Conselho Fiscal poderá, se houver possibilidade financeira, valer-se dos serviços de auditoria e consultoria.

Art. 50. Os membros do conselho fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, de violação da lei ou dos estatutos e dos atos praticados com culpa ou dolo, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 47.

Art. 51. Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 42, § 2.º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3.º (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores e membros do conselho fiscal.

Parágrafo único. O sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

Art. 52. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalho, serviços ou operações que constituem o objeto social.

§ 1.º O ato cooperativo não é operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto, mercadoria ou prestação de serviços.

§ 2.º Equipara-se ao ato cooperativo:

I — a atividade de gestão de seus sócios administradores e fiscais;

II — os negócios auxiliares estritamente indispensáveis à consecução dos objetivos sociais.

Art. 53. A cooperativa que se dedicar a venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir conhecimentos de depósitos e warrants para os produtos conservados em seus armazéns próprios ou arrendados, sem prejuízo de emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades.

§ 1.º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respon-

dendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2.º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 54. Salvo disposição em contrário dos estatutos, a entrega da produção do sócio à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber, o disposto no **caput** deste artigo à promessa de prestação de serviços a terceiros, contratada pelas cooperativas.

Art. 55. Respeitado o seu objeo social, a cooperativa poderá adquirir produtos de pessoas estranhas ao seu quadro social ou a elas fornecer bens e serviços desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da quantidade recebida de seus próprios sócios ou a eles fornecida no exercício social anterior (art. 62).

Parágrafo único. Não prevalecerá o limite fixado neste artigo quando a assembléia geral autorizar operações que:

- I — resultem de solicitação de órgãos governamentais;
- II — visem à utilização de instalações ociosas;
- III — objetivem o cumprimento de contratos.

Art. 56. A cooperativa somente participará de sociedades não-cooperativas se estas forem de responsabilidade limitada ao capital subscrito e quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Art. 57. Nas licitações públicas de que participarem cooperativas, as exigências de capital social mínimo serão obrigatoriamente substituídas, quanto a elas, por verificação dos mesmos quantitativos em relação ao patrimônio líquido.

Art. 58. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos sócios mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I — rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os sócios, quer tenham ou não, no exercício, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas nos estatutos;

II — rateio, em razão diretamente proporcional, entre os sócios que tenham usufruído dos serviços durante o exercício, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do inciso anterior.

Art. 59. Do resultado apurado no exercício serão deduzidas, na ordem indicada, as percentagens destinadas à reserva legal, ao fundo de assistência técnica, educacional e social, às demais reservas e fundos, constituindo o restante as sobras.

Art 60. As parcelas relativas aos juros das quotas-partes e as sobras líquidas, poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, a critério da assembléia geral, ao capital dos sócios ou destinadas à formação do capital rotativo, observado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. Somente quando previsto nos estatutos e mediante decisão da assembléia geral, as parcelas referidas neste artigo poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, à reserva legal ou a outras reservas ou fundos.

Art. 61. As perdas e prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos sucessivamente com recursos da reserva legal ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes estes, contabilizados em conta especial para sua absorção pelas sobras dos exercícios subseqüentes, ou mediante rateio entre os sócios na razão direta dos serviços usufruídos, e a forma de seu pagamento será estabelecida pela assembléia geral.

Art. 62. Os resultados positivos obtidos pela cooperativa nas operações de que trata o art. 55 estarão sujeitos ao imposto de renda e os lucros ou dividendos, decorrentes das participações referidas no art. 56, somente serão considerados na determinação do resultado tributável da cooperativa quando não tributados na origem.

Art. 63. O exercício social terá duração de um ano e a data do término será fixada nos estatutos.

Parágrafo único. Na constituição da cooperativa, nos casos de alteração estatutária e quando houver motivo justificado, o exercício social poderá ter duração diversa.

Art. 64. Ao fim de cada exercício social, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações contábeis que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

I — balanço patrimonial;

II — demonstração das sobras, perdas e prejuízos;

III — demonstração das sobras, perdas e prejuízos acumulados;

IV — demonstração das origens e aplicações de recursos;

V — demonstração das mutações patrimoniais;

VI — notas explicativas.

Art. 65. Pela fusão, duas ou mais cooperativas se unem para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 66. Manifestado o interesse pela fusão em assembléia geral de cada cooperativa, indicarão um ou mais representantes para integrar comissão mista que providenciará:

I — o levantamento patrimonial e balanço geral das cooperativas;

II — o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;

III — a elaboração do projeto dos estatutos da nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório contendo os elementos enumerados neste artigo.

Art. 67. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembléia geral de cada cooperativa, depois do que, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a constituição de nova sociedade, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 68. Pela incorporação, a cooperativa absorve o patrimônio, recebe os sócios, assume as obrigações e se investe nos direitos de uma ou mais cooperativas.

Parágrafo único. Excetuado o seu inciso III, aplica-se à incorporação o disposto no art. 66.

Art. 69. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembléia geral de cada cooperativa, depois do que, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada (art. 100), competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos de incorporação.

Art. 70. A cooperativa poderá desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender os interesses de seus sócios, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 71. Nos casos de fusão e desmembramento, aplica-se o disposto nos arts. 8.º e 9.º

Art. 72. A moratória é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

Art. 73. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 74. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

- I — atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;
- II — ativo superior a 50% (cinquenta por cento) do passivo quirográfico;
- III — cumprimento das obrigações perante o órgão representativo do sistema;
- IV — estatutos sociais regularmente registrados;
- V — último balanço e, caso passados três meses do seu levantamento, outro especial com demonstração da conta de sobras e perdas, inventário dos bens, relação de dívidas ativas com a natureza e importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos créditos e domicílios.

Parágrafo único. No deferimento do pedido de moratória o juiz deverá nortear-se pela importância social da cooperativa.

Art. 75. A cooperativa, no seu pedido, oferecerá aos credores quirográficos, por saldos de seus créditos o pagamento mínimo de:

- I — 35%, se for à vista;
- II — 50%, se for a prazo, o qual não poderá exceder de 2 (dois) anos, pagáveis 2 (dois) quintos no primeiro ano.

Art. 76. Deferido o pedido de moratória, o juiz:

- I — mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;
- II — ordenará a suspensão de execuções contra a cooperativa;
- III — decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;
- IV — fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem os créditos;

V — nomeará o comissário;

VI — fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte ata da assembléia geral que ratificou o requerimento da moratória;

VII — marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 77. O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe a entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 78. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Art. 79. A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dele, ausentes ou embarcantes.

§ 1.º Se a cooperativa recusar o cumprimento da moratória a credor quirografário que não se habilitou, pode este acioná-la, pela ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da moratória.

§ 2.º O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, pode exigir o pagamento da percentagem da moratória, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 80. A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com a cooperativa nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Art. 81. O indeferimento ou rescisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

Art. 82. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros pactuados ou legais até seu depósito ou pagamento.

Art. 83. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

Art. 84. Enquanto a moratória não for por sentença julgada cumprida, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusula da moratória, assim como não poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo somente implicará a ineficácia do ato na hipótese de rescisão da moratória.

Art. 85. O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.

Art. 86. Pagos os credores e satisfeitas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento dela, julgará por sentença cumprida a moratória.

Art. 87. Aplica-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à concordata preventiva ou suspensiva, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei.

Art. 88. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I — por deliberação da assembléia geral, salvo se os sócios, em número mínimo exigido por esta lei, assegurarem sua continuidade;

II — pela alteração de sua forma jurídica;

III — pela redução do número mínimo de sócios abaixo do mínimo previsto nesta lei se, até a assembléia geral subsequente, realizada em prazo inferior a 6 (seis) meses, não for ele restabelecido;

IV — pelo desatendimento reiterado das prescrições legais, na forma do disposto nesta lei;

V — por decisão judicial de insolvência.

Art. 89. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica, durante o processo de liquidação, até a extinção (art. 96).

Art. 90. Podem requerer a dissolução judicial da sociedade;

I — qualquer sócio na hipótese do inciso II do art. 88;

II — o órgão de representação do sistema, no caso do inciso IV do art. 88;

III — o credor da cooperativa, no caso da insolvência decretada em processo judicial.

Art. 91. A assembléia geral que deliberar a dissolução nomeará o liquidante e Conselho Fiscal de 3 (três) membros, todos sócios, podendo substituí-los a qualquer tempo.

Art. 92. Na dissolução judicial, caberá ao juiz nomear o liquidante, que será sócio da cooperativa ou pessoa sugerida, em lista tríplice, pelo órgão estadual de representação.

Art. 93. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização de assembléia geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 94. São obrigações do liquidante:

I — arquivar, na Junta Comercial, a ata da assembléia geral que deliberou a liquidação;

II — arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III — convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV — proceder nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V — realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI — exigir dos sócios a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII — entregar o saldo da reserva legal e do fundo de assistência técnica, educacional e social ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) nas liquidações de cooperativa singular, os saldos serão destinados ao órgão estadual de representação, para atividades educacionais;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII — reembolsar os sócios do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX — destinar o remanescente ao órgão estadual de representação, para atividades educacionais;

X — convocar a assembléia geral cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

XI — remeter ao juiz, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, o relatório e balanço do estado de liquidação;

XII — submeter à assembléia geral, finda a liquidação, o relatório e as contas finais;

XIII — remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XIV — arquivar na Junta Comercial a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 95. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas.

Art. 96. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação ou da sentença de homologação, da fusão e da incorporação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembléia geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da sociedade em seu curso normal.

Art. 97. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB, sociedade civil sem finalidade lucrativa, com sede na Capital Federal, reestruturada de acordo com o disposto nesta lei, competindo-lhe precipuamente:

I — zelar pela observância desta lei;

II — promover a integração cooperativista;

III — exercer prerrogativas sindicais;

IV — propor aos poderes constituídos projetos que contribuam para a promoção do cooperativismo e solução de problemas econômicos e sociais;

V — desenvolver atividades destinadas à difusão e fortalecimento do cooperativismo;

VI — coordenar e orientar o movimento cooperativista nacional;

VII — representar e defender os interesses do sistema cooperativista junto aos poderes constituídos;

VIII — impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5.º, incisos LXIX e LXX, alínea b, da Constituição Federal;

IX — propor ações para coibir o uso indevido da palavra “cooperativa”, por sociedade que não esteja sob o regime jurídico desta lei;

X — efetuar o registro e manter atualizado o cadastro de todas as cooperativas;

XI — manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, dispondo para esse fim de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo;

XII — praticar os atos previstos no art. 8.º;

XIII — dirimir conflitos entre cooperativas quando solicitada por todas as partes;

XIV — propor judicialmente a dissolução de cooperativa nos casos previstos nesta lei;

XV — orientar os interessados na criação de cooperativas;

XVI — editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XVII — manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas;

XVIII — exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação, promoção e defesa do sistema cooperativista.

Parágrafo único. Respeitadas a lei e as decisões da assembléia geral, a Organização das Cooperativas Brasileiras poderá celebrar convênios com cooperativas centrais, federações ou confederações de cooperativas, para a prática de atos previstos neste artigo.

Art. 98. A Organização das Cooperativas Brasileiras é constituída de entidades, uma para cada Estado e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional, cabendo-lhes, além das prerrogativas da presente lei, a representação do Sistema Cooperativista nas respectivas unidades federativas, observadas as normas e recomendações da organização nacional.

Art. 99. Os estatutos da Organização das Cooperativas Brasileiras e das Organizações de Cooperativas dos Estados e do Distrito Federal OCE's, garantindo a representação do movimento cooperativista, estabelecerão:

I — estrutura de administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos, forma de preenchimento dos cargos, duração dos mandatos, competência e deveres próprios e de seus membros;

II — formalidades de convocação e **quorum** de instalação e deliberação das assembléias gerais e processo eleitoral;

III — representação ativa e passiva;

IV — modo de sua reforma;

V — processo de oneração e alienação de bens imóveis.

Art. 100. A assembléia geral da OCB será constituída de todas as cooperativas e a das OCE pelas cooperativas dos respectivos Estados ou do Distrito Federal, com direito a voto.

Art. 101. No cumprimento de suas atribuições, a Organização das Cooperativas Brasileiras e as Organizações de Cooperativas dos Estados e do Distrito Federal convocarão suas assembléias gerais para a eleição do Conselho Curador, com o mínimo de 3 (três) integrantes, sócios de cooperativas.

§ 1.º O mandato dos conselheiros não coincidirá com o dos diretores e não será permitida mais de uma reeleição.

§ 2.º Os conselheiros, afora o caso de improbidade, não poderão ser destituídos.

Art. 102. A cooperativa remeterá obrigatoriamente às Organizações de Cooperativas dos Estados e do Distrito Federal, para fins de verificação do cumprimento das normas legais pelo Conselho Curador:

- I — documentos relativos à constituição;
- II — documentos assembleares de reforma estatutária;
- III — atas das assembleias gerais de prestação de contas e de eleições;
- IV — balanço e demonstrações contábeis do exercício;
- V — atas das assembleias gerais que autorizaram operações com não sócios e participação em sociedades não cooperativas.

§ 1.º No caso de verificação de irregularidade, o Conselho Curador cientificará os administradores, dando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para saná-la.

§ 2.º Inexistindo saneamento no prazo do parágrafo anterior, competirá ao Conselho Curador cientificar o Conselho Fiscal, fixando-lhe 30 (trinta) dias para tomada de providência.

§ 3.º Na omissão do Conselho Fiscal, a Organização de Cooperativas convocará a assembleia geral da cooperativa, nos termos do art. 30, inciso VII.

§ 4.º Se, decorridos 90 (noventa) dias, persistirem as irregularidades, terá a Organização de Cooperativas legitimidade ativa para requerer a dissolução judicial da cooperativa.

§ 5.º Antes da medida referida no parágrafo anterior, será feita comunicação à cooperativa interessada, que terá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Conselho Curador da Organização das Cooperativas Brasileiras.

Art. 103. Fica mantida a contribuição cooperativista, recolhida anualmente, no mês de abril, em favor da Organização das Cooperativas Brasileiras.

§ 1.º Ficam as cooperativas excluídas da obrigação de pagamento de contribuição sindical a qualquer outra entidade.

§ 2.º A contribuição cooperativista constitui-se de importância correspondente a 0,2% (zero dois por cento) do valor integralizado, fundos e reservas corrigidos e existentes no último exercício social.

§ 3.º Do montante arrecadado, a Organização das Cooperativas Brasileiras ficará com 30% (trinta por cento), entregando os restantes 70% (setenta por cento) às organizações de cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

Art. 104. Fica mantido o Fundo Nacional de Cooperativismo criado pelo Decreto-Lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966.

Art. 105. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, sócios de cooperativas.

Art. 106. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que as cooperativas adaptem os estatutos às disposições desta lei.

Art. 107. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificação**

Ao elaborarmos o texto da Constituição vigente, consideramos, no que tange ao cooperativismo, a sua função democrática e social.

O movimento cooperativista, na sua concepção moderna, como sistema sócio-econômico, contando apenas 145 anos de existência, vem atuando em todos os continentes, tendo-se evidenciado como um instrumento eficaz de organização democrática da sociedade, uma forma adequada de distribuição da renda e uma alternativa eficiente na busca do equilíbrio entre o social e o econômico.

A postulação de protetorado jurídico, pela Constituição, tem por escopo evidenciar a forma societária, não se deixando fixar, tão-somente, ao reconhecimento da excelência desta forma sobre as demais, mas fundamentando-se, acima de qualquer razão, na realização de sua função principal — a social — tornando-as exequíveis à funcionalidade almejada, amparada juridicamente.

Assim sendo, considerando os valores extraordinários de democracia, solidariedade, civismo, justiça social e ausência de fim lucrativo do sistema cooperativo, consagrados pelo rol de seus pressupostos filosóficos e doutrinários, é que submetemos à superior consideração dos legítimos representantes do Parlamento brasileiro, cientes da capacidade de suas apreciações na promulgação de uma lei que torne exequível a realização de finalidades sociais mais amplas.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989. — Deputado **Ruy Nedel**.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA*  
*PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

.....  
**TÍTULO V**

**Da Organização Sindical**  
.....

**CAPÍTULO I**

**Da Instituição Sindical**  
.....

**SEÇÃO VI**

**Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados**  
.....

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1.º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3.º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

— Redação do § 3.º conforme Lei n.º 5.911, de 27-8-1973.

§ 4.º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do § 5.º do art. 524 e no art. 528 desta Consolidação.

§ 5.º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4.º

§ 6.º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

— Redação do Decreto-Lei n.º 229, de 28-2-1967.

.....  
.....  
**DECRETO-LEI N.º 59, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

**Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências.**

O Presidente da República, com base no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

**Da Política de Cooperativismo**

Art. 1.º Compreende-se como política nacional de cooperativismo a atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2.º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional, serão exercidas na forma desta lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1.º O Governo Federal orientará a política nacional de cooperativismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-las às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento.

§ 2.º O Poder Público atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

### Das Cooperativas

Art. 3.º As cooperativas constituem-se sem o propósito de lucro e obedecerão aos seguintes princípios:

a) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo havendo impossibilidade técnica de prestação de serviço;

b) variabilidade do capital social ou inexistência deste;

c) limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério da proporcionalidade;

d) inaccessibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à Sociedade;

e) singularidade de voto;

f) "quorum" para funcionar e deliberar em assembléa, baseado no número de associados e não do capital;

g) retorno das sobras líquidas do exercício, quando autorizado pela assembléa proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;

h) faculdade de exigir jóia de admissão, limitado ao valor da quota-parte, e de atribuir juro módico e fixo ao capital social;

i) indivisibilidade do fundo de reserva;

j) área de ação limitada à sede e municípios circunvizinhas, extensível ao município imediatamente seguinte, ou a não se apresentarem condições técnicas para instalação de outra cooperativa, e não se aplicando tal exigência às cooperativas centrais e regionais.

l) responsabilidade limitada ou ilimitada, que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado;

m) indiscriminação política, religiosa e racial;

n) mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativas de 1.º grau.

§ 1.º As cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por este subscrito e ao valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção da sua participação nas mesmas operações.

§ 2.º As cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, for pessoal, solidária e ilimitada.

§ 3.º Não poderão ser sócios de cooperativas pessoas físicas ou jurídicas que operem com os mesmos fins da sociedade, salvo em se tratando de entidades que exerçam atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas e sindicatos.

Art. 4.º As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas a falência, distinguindo-se as demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 5.º As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitada a legislação em vigor, assegurando-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão "Cooperativa".

§ 1.º As atividades creditórias e habitacionais das cooperativas só poderão ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade, sujeitas à disciplina prevista no art. 8.º desta lei.

§ 2.º As cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado expressamente o recebimento de depósitos até mesmo de associados.

§ 3.º Não se entende como depósitos, para efeito do parágrafo anterior, os remanescentes de recursos dos cooperados que sejam conservados à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem à constituição de fundos específicos.

§ 4.º As seções de créditos atualmente existentes nas cooperativas deverão enquadrar-se nas disposições do § 2.º ou passar a constituir cooperativas de crédito autônomas, cujo registro lhes será assegurado desde que cumpridas as exigências do Banco Central da República do Brasil.

Art. 6.º A regulamentação desta lei disporá especificamente sobre:

- a) registro e personalidade jurídica;
- b) responsabilidades e direitos dos administradores e associados;
- c) formação do contrato das sociedades cooperativas e sua prova;
- d) modificação, fusão e incorporação;
- e) dissolução e liquidação;
- f) administração e controle;
- g) obrigações, proibições e penalidades, inclusive intervenção e multas;
- h) admissão, demissão, exclusão e eliminação dos associados;
- i) categorias e grau das cooperativas.

Art. 7.º Será obrigatória em cada cooperativa a manutenção de um Fundo de Reserva destinado a segurar perdas das sociedades e atender ao desenvolvimento de suas atividades, o qual será constituído, pelo menos, com 10% (dez por cento) das sobras.

Art. 8.º As cooperativas que operam em crédito continuarão subordinadas na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central da República do Brasil; as habitacionais, ao Banco Nacional da Habitação; e as demais, através do Conselho Nacional de Cooperativismo, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo a esses órgãos, dentro da respectiva competência, conceder autorização ou cancelá-la, baixar e aplicar normas disciplinadoras da constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades objeto desta lei, bem como fixar e aplicar penalidades e definir os casos de intervenção e liquidação.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo Banco Central e pelo Banco Nacional da Habitação, relativos a autorização de funcionamento de cooperativas de sua alçada, bem como os cancelamentos dessas concessões deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo para registro.

### Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 9.º A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo, criado junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e gozando de plena autonomia administrativa e financeira, composto de um Presidente e 6 (seis) membros indicados pelos órgãos representados, a seguir discriminados:

I — Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;

II — Banco Central da República do Brasil;

III — Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

IV — Banco Nacional da Habitação;

V — Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário;

VI — Órgão superior do movimento cooperativista nacional, devidamente reconhecido pelo Governo.

Art. 10. O Conselho será presidido pelo Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo-lhe o voto de qualidade, sendo suas resoluções adotadas por maioria simples.

Art. 11. Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo, que se reunirá na forma que a regulamentação estabelecer:

a) a orientação geral da política nacional de cooperativismo, à exceção da creditória e habitacional;

b) a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo;

c) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos;

d) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários, nos limites da legislação vigente;

e) baixar instruções regulamentadoras e complementares a esta lei em todos os seus aspectos;

f) determinar o registro das cooperativas brasileiras, na forma do art. 6.º desta lei.

Parágrafo único. Exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho o Chefe da Divisão de Cooperativismo do Departamento e Cooperativismo e Extensão Rural do INDA, cabendo a Divisão referida incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho ora criado.

Art. 12. As atribuições do Presidente do Conselho e da Secretaria Executiva serão fixadas na regulamentação desta lei.

Art. 13. O Conselho acionará a Secretaria Executiva preferencialmente através de autorizações para contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas.

Art. 14. As contas do Conselho Nacional e Cooperativismo incluindo as de administração do Fundo, serão prestadas através do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, como incorporadas às suas próprias contas.

Art. 15. Fica criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo Nacional de Cooperativismo", destinado a prover recursos

para apoio ao movimento cooperativista nacional, constituído em conta gráfica ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e suprido por:

- a) dotações incluídas no orçamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;
- b) juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;
- c) doações, legados e outras rendas eventuais;
- d) dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário.

Art. 16. Os recursos do Fundo deduzidos os necessários ao custeio de sua administração e das operações, serão aplicados exclusivamente na concessão de financiamentos às iniciativas que efetivamente:

a) hajam merecido aprovação de seus atos constitutivos pelo órgão gestor do Fundo, nas condições que forem fixadas na regulamentação desta lei ou em suas resoluções;

b) tenham reconhecidas a prioridade e a viabilidade econômica de seus empreendimentos, do ponto de vista do sistema cooperativista nacional.

Art. 17. A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Cooperativismo somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde exista estímulo ao cooperativismo.

Art. 18. Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação.

### Disposições Gerais

Art. 19. A resolução que importe na modificação da forma jurídica da cooperativa acarreta a sua liquidação.

Art. 20. As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão receber ou adquirir produtos de não associados para venda a terceiros, salvo nos casos de complementação de quota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização, até o montante de 5% (cinco por cento) do volume de comercialização de cada produto.

Parágrafo único. As operações com terceiros não gozarão dos benefícios concedidos àquelas com os cooperados.

Art. 21. As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão, em nenhuma hipótese, receber ou adquirir produtos de não associados para a venda a terceiros.

Art. 22. É vedado às cooperativas associar-se ou participar do capital de entidades não cooperativistas.

Art. 23. Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos à tributação do imposto de selo ou de obrigações ou outros quaisquer que o substituam.

Art. 24. É o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (Inda) autorizado a depositar no Banco Nacional de Crédito Cooperativo a importância de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinada a integrar os recursos iniciais do Fundo Nacional do Cooperativismo para atender às despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Cooperativismo.

Art. 25. Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei o Poder Executivo baixará seu Regulamento.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados expressamente os Decretos-Leis n.ºs 22.239, de 19 de dezembro de 1932, 581, de 1.º de agosto de 1928, 926, de 5 de dezembro de 1936, 1.836, de 5 de dezembro de 1939, 6.930, de 19 de março de 1941, 5.154, de 31 de dezembro de 1942, 8.401, de 19 de dezembro de 1945, as Leis n.ºs 3.189, e 2 de julho de 1957 e 3.870, de 20 de janeiro de 1961.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 76.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **Eduardo Lopes Rodrigues** — **Severo Fagundes Gomes** — **Roberto Campos**.